



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.744-B, DE 2000 **(Do Poder Executivo)**

MSC nº 1.658/200

AVISO nº 1.999/2000

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 3.262/08 e 4.097/08, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 3262/08 e 4097/08, apensados, da Emenda nº 1/2012 apresentada na Comissão, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemenda (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

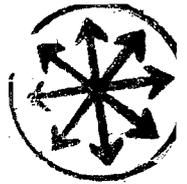
II - Projetos apensados: 3262/08 e 4097/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda ao Substitutivo da CTASP, adotada pela Comissão



ESGOTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.744, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.658/00

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal - CGF, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a participação de representantes da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades técnicas representativas da sociedade.

Art. 2º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe:

I - harmonizar e coordenar as práticas relativas à gestão fiscal entre todos os entes da Federação;

II - disseminar práticas de eficiência na alocação e execução do gasto público, arrecadação, controle do endividamento e transparência da gestão fiscal;

III - editar normas gerais para consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal;

IV - adotar normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros necessários ao controle social;

V - divulgar análises, estudos e diagnósticos;

VI - instituir premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios no desenvolvimento social e na gestão fiscal, na forma prevista em regimento interno;

VII - atualizar os modelos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O CGF será composto de quinze membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

I - seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União:

II - quatro representantes dos Estados, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público;

III - dois representantes dos Municípios, sendo um do Poder Executivo e um do Poder Legislativo; e

IV - um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Conselho Federal de Contabilidade;
- b) Conselho Federal de Economia; e
- c) Conselho Federal de Administração.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados da seguinte forma:

I - dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, pelo Presidente da República;

II - dos Poderes Legislativos federal, estadual e municipal, pelo Presidente do Senado Federal;

III - dos Poderes Judiciários federal e estadual, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal; e

IV - dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, pelo Procurador Geral da República.

§ 2º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião.

§ 4º As reuniões do CGF serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 5º O CGF deliberará por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 6º Será excluído o membro que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida em regimento interno.

§ 7º Na hipótese de vacância, a vaga será preenchida pelo suplente até a apresentação de nova indicação, que se dará em até sessenta dias, para o período restante do mandato.

Art. 4º O CGF deverá se instalar em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei, com, no mínimo, oito membros designados.

Art. 5º O CGF será presidido por um de seus integrantes, dentre os representantes da União, indicado pelo Presidente da República, e disporá de uma Secretaria Executiva que lhe prestará apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CGF será definida em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 6º O CGF poderá instituir comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a subsidiar suas deliberações.

Parágrafo único. A natureza, os temas e os critérios de composição das comissões referidas no **caput** serão definidas no regimento interno do CGF.

Art. 7º As funções de membro do CGF não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA/ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDi

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o "caput" instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O Poder Executivo enviará, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, projeto de lei criando o Conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Mensagem nº 1.658

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

Brasília, de novembro de 2000.



EM Interministerial nº 299/MP/MF.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que institui o Conselho de Gestão Fiscal - CGF e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Este Projeto integra o conjunto de medidas de implementação da referida Lei Complementar, cujo prazo de encaminhamento ao Congresso Nacional, prescrito no art. 92, da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), é de noventa dias.

3. Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, o CGF será composto de representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, num total de quinze membros, sendo seis do Governo Federal, quatro dos Governos Estaduais, dois dos Governos Municipais e três de entidades técnicas representativas da sociedade.

4. Os membros do CGF serão indicados da seguinte forma:

a) os representantes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, pelo Presidente da República;

b) os representantes dos Poderes Legislativos federal, estadual e municipal, pelo Presidente do Senado Federal;

c) os representantes dos Poderes Judiciários federal e estadual, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal; e

d) os representantes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, pelo Procurador Geral da República.

5. O Projeto de Lei contempla, também, a possibilidade de instalação de comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a apoiar o Colegiado no desempenho de sua missão.

6. Finalmente, Senhor Presidente, salientamos que não se prevê a criação de estrutura administrativa para o funcionamento do CGF, devendo as despesas necessárias ao seu funcionamento correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os membros do Conselho não perceberão qualquer espécie de remuneração, sendo que o exercício de suas funções será considerado prestação de serviços de relevante interesse público.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N.º 3.262, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a instituição do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3744/2000.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de que trata o art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades técnicas representativas da sociedade.

Art. 2º Compete ao CGF:

I – acompanhar e avaliar a política e a operacionalidade da gestão fiscal nos diversos níveis e instâncias da Federação, compreendendo a administração direta e a indireta, bem como a totalidade dos Poderes constituídos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – formular propostas destinadas a harmonizar e coordenar a gestão fiscal dos entes que compõem a Federação;

III – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

IV – propor a adoção de normas de consolidação das contas públicas, de padronização das prestações de contas e das atividades de elaboração dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal previstos na Lei Complementar n.º 101, de 2000, inclusive desenvolvendo novos modelos para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, devendo-se adotar, em todos os documentos elaborados no uso da prerrogativa, padrões simplificados quando referentes a Municípios;

V – elaborar e divulgar análises, estudos, pareceres e diagnósticos

relativos ao seu campo de competência;

VI – instituir premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios no desenvolvimento social e na gestão fiscal;

VII – elaborar seu regimento interno, que disporá sobre o seu funcionamento e tratará dos deveres e obrigações que serão observados pelos seus membros titulares e suplentes.

Art. 3º O CGF terá a seguinte composição:

I – cinco representantes da União, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário, um do Ministério Público da União e um do Tribunal de Contas da União;

II – cinco representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário, um do Ministério Público, um do Tribunal de Contas dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

III – dois representantes dos Municípios, sendo um do Poder Executivo e um do Poder Legislativo;

IV – um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Conselho Federal de Administração;
- b) Conselho Federal de Contabilidade;
- c) Conselho Federal de Economia;
- d) Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados da seguinte forma:

I – do Poder Executivo federal, pelo Presidente da República;

II – do Poder Legislativo federal, pelo Presidente do Congresso Nacional;

III – do Poder Judiciário da União, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal;

IV – do Ministério Público da União, pelo Procurador-Geral da República;

V – do Tribunal de Contas da União, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União;

VI – do Poder Executivo dos Estados, pelo Conselho Nacional de

Política Fazendária – CONFAZ;

VII – do Poder Legislativo dos Estados, pela União Nacional dos Legislativos Estaduais – UNALE;

VIII – do Poder Judiciário dos Estados, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB;

IX – do Ministério Público dos Estados, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP;

X – dos Tribunais de Contas dos Estados, Municípios e do Distrito Federal pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

XI – do Poder Executivo dos Municípios, pela Associação Brasileira de Municípios-ABM;

XII – do Poder Legislativo dos Municípios, pela Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM;

XIII – das entidades a que se refere o art. 3º, IV, pela Presidência das respectivas entidades.

§ 2º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Cabe ao Presidente do CGF observar e cumprir, no prazo de três meses antecedentes ao término do mandato dos titulares e suplentes que virão a integrar o CGF, na condição de titularidade e suplência, de que tratam os incisos de I a XIII do § 1º deste artigo.

§ 4º Na falta de indicação dos representantes a que se refere o parágrafo anterior, no prazo de trinta dias antes da expiração do mandato do antecessor, competirá ao Presidente da República designar livremente o titular e o suplente das respectivas vagas para o próximo mandato.

§ 5º Estende-se o disposto no § 4º à hipótese de dissolução ou extinção, a qualquer título, das entidades listadas nos incisos VII a XIII, até que a lei disponha em contrário.

§ 6º Será excluído o membro que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida em regimento interno.

§ 7º Na hipótese de vacância, a vaga será preenchida pelo suplente

até a apresentação de nova indicação, que se dará em até sessenta dias, para o período restante do mandato, observado o disposto no § 3º relativamente aos conselheiros ali contemplados.

Art. 4º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação deste ou de dois terços de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião, que ocorrerá na primeira semana do mês em que for agendada.

§ 1º As reuniões do CGF serão obrigatoriamente públicas e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação o voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros presentes.

§ 2º O CGF deliberará por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 3º As resoluções do CGF não poderão ser protegidas por direito autoral, devendo ser colocadas à disposição de qualquer autoridade titular de iniciativa legislativa acerca da temática nelas abordadas ou competente para a adoção de medidas de caráter fiscalizador ou de controle.

§ 4º A pauta das reuniões ordinárias e a das extraordinárias por ele convocadas serão definidas pelo Presidente, devendo constar do ato de convocação, sob pena de nulidade.

§ 5º A pauta das reuniões extraordinárias que não sejam convocadas pelo Presidente constará do ato de convocação, sob pena de nulidade.

§ 6º A apreciação de matéria que não conste do ato de convocação dependerá de deliberação tomada por pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos membros do CGF.

Art. 5º O CGF será presidido pelo representante do Poder Executivo federal, e disporá de uma Secretaria Executiva a ser definida nos termos do regimento interno do CGF.

Art. 6º O CGF poderá instituir comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a subsidiar suas deliberações.

Parágrafo único. A natureza, os temas e os critérios de composição das comissões referidas no *caput* serão definidas no regimento interno do CGF.

Art. 7º A função de conselheiro do CGF não será remunerada,

considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 8º O CGF deverá ser instalado, atendido o disposto no art. 3º desta lei, no prazo de até cento e vinte dias contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Federal, solicitar aos representantes mencionados no art. 4º desta lei, a indicação de todos os membros que comporão o CGF.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 67, reza: “O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal...”.

Assim sendo, o Conselho de Gestão Fiscal, já deveria ter sido implantado há bastante tempo em nosso país, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O importância e o papel do Conselho de Gestão Fiscal descritos nos incisos do art. 63 da lei em tela, englobam uma série de atributos e atividades incumbidas ao conselho, que poderão melhorar muitíssimo e conseqüentemente a aplicação da referida Lei Complementar nº 101/2000 pelos órgãos e gestores públicos no âmbito de todos os níveis de administração pública.

Portanto, este projeto visa a inserir em nosso ordenamento jurídico o Conselho de Gestão Fiscal, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008

VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2008

(Do Sr. José Linhares e outros)

Dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3744/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata das competências, da composição e da forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de âmbito nacional, instituído pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 2º Compete ao Conselho de Gestão Fiscal:

I – harmonizar e coordenar os critérios e procedimentos relativos à gestão fiscal entre todos os entes da Federação;

II – disseminar práticas visando ao aumento da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade do gasto público, à melhoria da arrecadação, ao controle do endividamento e à transparência da gestão fiscal;

III – editar normas gerais para a consolidação das contas públicas e a padronização das prestações e tomadas de contas e dos relatórios e demonstrativos contábeis;

IV – estabelecer normas e padrões diferenciados e simplificados para os pequenos Municípios, bem como os mais adequados ao efetivo controle social;

V – elaborar e divulgar diagnósticos, estudos e análises;

VI – estimular a compatibilização entre a responsabilidade fiscal e a responsabilidade social;

VII – elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O Conselho de Gestão Fiscal – CGF será integrado

pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – quatro representantes do Poder Executivo federal, de acordo com as respectivas áreas de atuação do CGF;

II - representante do Tribunal de Contas da União;

III – representante do Senado Federal;

IV – representante da Câmara dos Deputados;

V – representante do Conselho Nacional de Justiça;

VI – representante do Ministério Público da União;

VII – dois representantes dos Secretários Estaduais de Fazenda, escolhidos pelo CONFAZ;

VIII – dois Secretários Municipais de Fazenda, escolhidos pelo organismo nacional de sua representação;

IX – representante do Conselho Federal de Economia;

X – representante do Conselho Federal de Contabilidade;

XIV – dois representantes da comunidade acadêmica e profissional, recrutados entre professores, pesquisadores ou estudiosos das áreas de Economia, Contabilidade e Finanças Públicas, indicados por instituições de ensino e pesquisa, e por organizações profissionais.

§ 1º Os membros suplentes serão os substitutos legais ou pessoas previamente indicadas.

§ 2º Os membros do CGF terão mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, exceto na hipótese de titulares de cargos ou funções.

§ 3º O CGF é presidido por um dos representantes do Poder Executivo federal, dentre os quais será indicado seu substituto.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á em Brasília, ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pelo menos um terço dos seus membros, com antecedência mínima de sete dias e pauta preestabelecida.

Art. 5º As deliberações do Conselho, sob a forma de

resoluções, serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros e encaminhadas para adoção pelos responsáveis nas diversas áreas de competência legal e técnica abrangidas pela atuação do CGF.

Parágrafo único. Decisões adotadas por maioria dos membros do CGF, mas inferior ao *quórum* estabelecido no *caput*, constituirão recomendações, que serão adotadas facultativamente.

Art. 6º O CGF poderá constituir comissões para tratar de temas específicos, com qualquer número de seus membros.

Parágrafo único. Poderão ser convidados ou convocados personalidades ou servidores, para tratar de temas específicos, seja participando de reuniões ou de grupos de trabalho, ou mesmo como expositores.

Art. 7º Para o custeio das atividades do CGF haverá dotação orçamentária própria, que poderá correr à conta do orçamento do Ministério ou Órgão a que pertencer o representante do Poder Executivo federal mencionado no parágrafo 3º do art. 3º.

Parágrafo único. A participação dos membros será considerada função relevante e não terá remuneração.

Art. 8º O Conselho será instalado em até noventa dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os membros do Conselho aprovarão, em sua primeira reunião ordinária, o regulamento próprio, que disporá sobre as condições de seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Gestão Fiscal – CGF, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, até hoje não foi implementado, pois depende de lei, que “disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho”.

Alguns projetos nesse sentido já tramitaram na Casa, mas, por diversas razões, não têm prosperado. Um dos aspectos freqüentemente questionados vem sendo o de possíveis inconstitucionalidades nas iniciativas parlamentares que disponham sobre organização e funcionamento da administração

federal, e, mais especificamente, sobre a atribuição de órgãos da estrutura do Poder Executivo.

Todos estes cuidados foram observados na elaboração da presente proposta, que não invade a competência privativa do Presidente da República, não cria órgão, nem define competências que não sejam as derivadas da própria LRF, além de respeitar a composição preestabelecida naquela Lei.

Na realidade, não é possível prescindir do funcionamento efetivo, permanente do referido Conselho, pela importância e abrangência de suas funções, pela necessidade de harmonização de normas e procedimentos atinentes à Administração Orçamentária e Financeira, e, particularmente, à própria Contabilidade Pública, que, de uma vez por todas, precisa compatibilizar conceitos e práticas nas diversas esferas e Poderes da Administração, e, mais recentemente, convergir para os padrões adotados no resto do mundo.

Esse enfoque é essencial com vistas a converter o sistema de Contabilidade Pública em referência para as informações e para a comunicação entre o Setor Público e a sociedade de um modo geral. A participação dos cidadãos nos processos que envolvem a captação e a alocação de recursos está estritamente associada à possibilidade de a linguagem das contas públicas disponibilizar dados e informações que possam ser compreendidos, analisados, discutidos e avaliados.

Os sistemas hoje adotados são de pouca utilidade prática, servindo, muito mais, para o cumprimento de exigências formais; são sistemas “fechados”, produzidos internamente para os próprios usuários, que não são os cidadãos, os contribuintes, nem mesmo os gestores dos órgãos e entidades estatais.

Destaque-se, ainda, que, por meio da Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, o Ministro da Fazenda determinou à Secretaria do Tesouro Nacional o desenvolvimento de um conjunto de ações, no sentido de promover a convergência de nossas normas em utilização às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela *International Federation of Accountants* – IFAC e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Entre outras preocupações, figura a de assegurar que os Princípios Fundamentais de Contabilidade sejam respeitados no âmbito do setor público.

O presente projeto nasceu de uma avaliação de política pública realizada no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados. Durante tal avaliação, consultores legislativos

analisaram problemas associados à implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal e debateram com especialistas e consultaram prefeitos de vários municípios.

Como se poderá constatar pelo teor do projeto de lei, todas as providências estariam sendo adotadas a fim de garantir uma equitativa participação no Conselho de Gestão Fiscal e uma qualificada contribuição por parte da comunidade acadêmica e profissional, além de agilidade e leveza no seu funcionamento, conferindo aos seus próprios membros a prerrogativa de disporem sobre as condições mais adequadas para a efetividade no atingimento de seus objetivos.

Por estas razões, esperamos contar com o pleno apoio dos ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

José Linhares

Inocência Oliveira

Ariosto Holanda

Félix Mendonça

Fernando Ferro

Humberto Souto

Jaime Martins

Mauro Benevides

Paulo Henrique Lustosa

Paulo Teixeira

Professora Raquel Teixeira

Severiano Alves

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
- IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 67, remete à lei dispor sobre a composição e a forma de funcionamento de conselho incumbido de acompanhar e avaliar a política e a operacionalidade da gestão fiscal. O colegiado seria constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade. As proposições epigrafadas objetivam suprir a lacuna geral que perdura desde 2000.

Projeto de Lei nº 3.744, de 2000

O projeto principal, da autoria do Poder Executivo, institui o Conselho de Gestão Fiscal – CGF como órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbindo-o de estabelecer diretrizes gerais para o acompanhamento e a avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal. Às atribuições previstas na LRF, a proposição acrescenta, tão-somente, a elaboração do regimento interno próprio e a atualização dos modelos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. A indicação dos representantes das três esferas do mesmo Poder seria feita por uma autoridade federal. Assim, o Presidente da República indicaria os representantes dos Poderes Executivo federal (três), estadual (um) e municipal (um); o Presidente do Senado Federal, os três representantes dos Poderes Legislativos federal, estadual e municipal; e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, os dois representantes dos Poderes Judiciários federal e estadual. De forma análoga, o Procurador-Geral da República indicaria os dois representantes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados. Haveria, ainda, representantes dos Conselhos Federais de Administração, de Contabilidade e de Economia.

Todos esses membros do Conselho de Gestão Fiscal seriam designados pelo Presidente da República para exercer mandato de dois anos, permitida uma recondução.

O CGF se reuniria ordinariamente a cada quadrimestre e, excepcionalmente, quando convocado por seu presidente ou por um terço de seus membros. As reuniões somente poderiam ser iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações seriam tomadas por maioria simples dos votos e teriam a forma de resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Salvo justificação por motivo de força maior, o membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro intercaladas seria excluído do órgão, e sua vaga seria ocupada pelo respectivo suplente pelo prazo máximo de sessenta dias, durante o qual outro seria indicado para completar o mandato.

O CGF seria instalado no prazo máximo de noventa dias da vigência da lei resultante da aprovação do projeto, desde que ao menos oito membros tenham sido designados.

O Presidente da República designaria, dentre os representantes da União, aquele que exerceria a presidência do Conselho, o qual contaria com o apoio técnico e administrativo prestado por uma Secretaria Executiva definida em Decreto.

O Conselho de Gestão Fiscal poderia instituir comissões temáticas, de caráter consultivo, conforme estabelecido em seu regimento interno.

O exercício da função de membro do CGF não seria remunerado, mas considerado prestação de serviços de relevante interesse público.

A EM Interministerial nº 299/MP/MF, de 25 de outubro de 2000, informa que não se prevê a criação de estrutura administrativa para o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, devendo as despesas necessárias ao seu funcionamento correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Projeto de Lei nº 3.262, DE 2008

O primeiro apenso, apresentado pelo Dep. Vital do Rêgo Filho, difere da proposição principal, notadamente, nos aspectos a seguir descritos.

O Conselho de Gestão Fiscal seria vinculado ao Ministério da Fazenda.

A indicação por parte do Presidente da República ficaria restrita ao único representante do Poder Executivo federal.

À composição do Conselho seriam acrescidos representantes:

- do Tribunal de Contas da União;
- das Cortes de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios; e

- da Ordem dos Advogados do Brasil.

A indicação dos representantes dos Poderes Executivos estadual e municipal seriam feitas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e pela Associação Brasileira de Municípios – ABM. A Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil indicariam, respectivamente, os representantes do Poder Judiciário estadual, do Ministério Público dos Estados e das Cortes de Contas estaduais e municipais.

A recondução de membro para cumprir outro mandato seria vedada.

As indicações que não tenham sido feitas até trinta dias antes do término dos mandatos em curso seriam supridas, livremente, pelo Presidente da República.

As reuniões ordinárias do CGF seriam trimestrais, e as extraordinárias dependeriam da convocação de dois terços de seus membros. As reuniões seriam sempre públicas, e as deliberações do colegiado dependeriam dos votos de três quintos dos membros presentes ou, em se tratando de matéria que não constava do ato convocatório, de quatro quintos dos membros do colegiado. As resoluções do Conselho seriam de domínio público.

Projeto de Lei nº 4.097, DE 2008

O segundo apenso, elaborado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, contrasta com o projeto principal e com o primeiro apenso nos pontos a seguir descritos.

A composição do Conselho de Gestão Fiscal se resumiria a quatro representantes do Poder Executivo federal, um do TCU, um do Senado, um da Câmara, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Ministério Público da União, dois dos Secretários Estaduais de Fazenda; outros dois dos Secretários Municipais, um do Conselho Federal de Contabilidade, outro do de Economia e dois representantes da “comunidade acadêmica e profissional”.

Admitir-se-ia uma recondução de membro, salvo a de titular de cargo ou função.

Resoluções exigiriam os votos de dois terços dos conselheiros, mas recomendações poderiam ser aprovadas por maioria absoluta.

Para tratar de temas específicos, poderiam ser “convidados ou convocados personalidades ou servidores.”

As atividades do Conselho seriam custeadas por dotação orçamentária própria, que poderia correr à conta do órgão representado por seu presidente.

As condições de funcionamento do CGF seriam definidas em regulamento próprio, a ser aprovado na primeira reunião ordinária.

Os projetos sob análise sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foram abertos prazos para apresentação de emendas perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos anos de 2001, 2003, 2006, 2007 e 2011, sem que fosse oferecida qualquer sugestão de aperfeiçoamento do projeto principal ou dos substitutivos apresentados pelos relatores anteriormente designados.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe apreciar os três projetos que, por tratarem da instituição do conselho de gestão fiscal, tramitam em conjunto. O principal foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no ano de 2000, enquanto os apensos foram ambos apresentados no ano de 2008, sendo um da autoria do Dep. Vital do Rêgo Filho e o outro do Dep. José Linhares e de outros Deputados integrantes do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica.

A necessidade de um órgão colegiado para acompanhar e avaliar, permanentemente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal está expressa no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.” Essa necessidade foi reiterada por meio do art. 92 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.”

A harmonização e a integração dos procedimentos e sistemas de gestão fiscal utilizados nas diversas esferas e Poderes da Administração, além de promoverem o aumento da eficiência, da eficácia e da efetividade da receita e da despesa, são essenciais para promover a transparência e viabilizar a efetiva fiscalização, por parte da sociedade, da utilização dos recursos públicos.

Por isso, é inquestionável o mérito das propostas de instituição do Conselho de Gestão Fiscal. Todavia, a análise comparativa dos três projetos sob parecer revela que cada um deles mescla acertos com equívocos.

O projeto principal, por exemplo, embora sirva de inspiração para os apensados, peca ao atribuir a autoridades federais a indicação dos representantes dos Estados e dos Municípios.

O primeiro apenso supera o problema recém apontado e assegura a representação dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todavia, reduz a representação do Poder Executivo federal a um único membro, além de atribuir a indicação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas dos Estados a entidades corporativas, as quais têm por missão a defesa dos interesses das respectivas categorias profissionais, sendo-lhes estranho o papel de representação institucional.

Finalmente, o último apenso restringe o caráter impositivo às deliberações do Conselho aprovadas por maioria de dois terços, enquadrando as demais como meras recomendações. Contudo, em flagrante conflito com o disposto no art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abole a representação dos Poderes Judiciário e Legislativo, na esfera estadual, e desse último Poder, na esfera municipal.

Passam-se a abordar as principais divergências entre as três proposições.

VINCULAÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO FISCAL

O CGF seria vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo o projeto do Poder Executivo, ou ao Ministério da Fazenda, conforme o primeiro apenso. Consoante o segundo apenso, o Conselho contaria com dotação orçamentaria própria, que poderia correr à conta do Ministério ou órgão representado por seu Presidente. É questionável a operacionalidade dessa norma, segundo a qual o orçamento teria de ser ajustado sempre que ocorresse a transmissão da presidência do colegiado. Evidencia-se mais adequada a vinculação constante da proposta original.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO FISCAL

O projeto principal, ao atribuir a indicação de representante do Poder Legislativo federal ao Presidente do Senado Federal, ignora a existência da

Câmara dos Deputados. O primeiro minimiza tal falha ao remeter ao Presidente do Congresso Nacional, mas o resultado prático seria idêntico. Considerando que no sistema bicameral as casas legislativas atuam, normalmente, de forma autônoma, somente excepcionalmente funcionando conjuntamente, reputamos necessário assegurar representação distinta à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme previsto no projeto elaborado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica. Essa proposição também aprimora a proposta original ao assegurar a representação do Tribunal de Contas da União, pelas mesmas razões recém expostas, e ao dispensar a representação dos Tribunais de Contas estaduais e municipais, cujas contribuições seriam redundantes com as prestadas pela Corte de Contas federal.

Para não polemizar sobre a entidade que melhor representa os Municípios brasileiros, preferimos seguir o modelo ditado pelo Decreto nº 6.181, de 3 de agosto de 2007, que institui o Comitê de Articulação Federativa – CAF, no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e, em seu art. 3º, *caput*, II, assegura igual representação à Associação Brasileira de Municípios, à Confederação Nacional de Municípios e à Frente Nacional de Municípios.

Julgamos oportuno ressaltar que, por força do disposto no art. 103-B do Texto Constitucional, o Conselho Nacional de Justiça é composto, dentre outros, por um desembargador, um juiz estadual, um membro do Ministério Público dos Estados e dois advogados. De modo similar, a composição que o art. 130-A da Carta atribui ao Conselho Nacional do Ministério Público inclui, dentre outros, três membros do Ministério Público dos Estados, dois juízes e dois advogados. Por isso, os referidos Conselhos têm legitimidade para indicar os representantes estaduais, enquanto a inclusão de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil revela-se desnecessária.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE GESTÃO FISCAL

O projeto principal faculta ao Presidente da República escolher, dentre os representantes dos Poderes da União, aquele que exercerá a presidência do CGF. O primeiro apenso atribui tal função àquele que seria o único representante do Poder Executivo federal. Finalmente, o último projeto dispõe que a presidência caberia a um dos quatro representantes do Executivo federal, sem especificar qual deles. Optamos por estabelecer que, ao indicar seus três representantes, o Chefe do Poder Executivo federal já especifique os que exercerão a presidência e a vice-presidência do Conselho.

Em suma, esta relatoria procurou fixar, no Substitutivo que ora

apresenta, pontos de convergência entre os três projetos objeto de apreciação.

Voto, por todo o exposto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.744, de 2000, 3.262, de 2008, e 4.097, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado Eudes Xavier
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.744 , de 2000

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal – CGF, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incumbido de acompanhar e avaliar, de forma permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal, consoante disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Compete ao Conselho de Gestão Fiscal:

I - promover a harmonização e a coordenação da gestão fiscal entre os entes da Federação;

II - disseminar práticas econômicas, eficientes, eficazes e efetivas de alocação e execução do gasto público, de arrecadação de receitas, de controle do endividamento e de transparência da gestão fiscal;

III - estabelecer normas de consolidação das contas públicas e definir padrões para a prestação de contas e para os relatórios e demonstrativos de gestão fiscal e outros necessários ao controle social;

IV - elaborar e divulgar análises, estudos e diagnósticos;

V - instituir formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que, conforme avaliação fundamentada em

critérios objetivos, alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal responsável e pautada pelas normas de finanças públicas;

VI - aprovar e alterar, com o voto da maioria absoluta de seus membros, seu Regimento Interno, o qual fixará a periodicidade das reuniões ordinárias e disporá sobre as hipóteses de substituição de seus membros.

Parágrafo único. Para os pequenos Municípios, serão estabelecidos normas e padrões simplificados.

Art. 3º O Conselho de Gestão Fiscal será constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, a saber:

I - três do Poder Executivo da União, indicados pelo Presidente da República;

II - três do Poder Legislativo da União, cabendo à Mesa Diretora de cada uma de suas Casas a indicação de um representante, sendo o terceiro indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União;

III - um do Poder Judiciário da União, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

IV - um do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária;

V - um do Poder Legislativo dos Estados e do Distrito Federal, indicado pela União Nacional dos Legislativos Estaduais;

VI - um do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

VII - três do Poder Executivo dos Municípios, cabendo a indicação de um representante a cada uma das seguintes entidades:

- a) Associação Brasileira de Municípios;
- b) Confederação Nacional de Municípios; e
- c) Frente Nacional de Municípios;

VIII - um do Poder Legislativo dos Municípios, indicado pela Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM;

IX - um do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

X - um de cada uma das seguintes entidades, indicado pelo respectivo Presidente:

- a) Conselho Federal de Administração;
- b) Conselho Federal de Contabilidade;
- c) Conselho Federal de Economia.

§ 1º Concomitantemente à indicação de cada membro titular do Conselho de Gestão Fiscal, será indicado o respectivo suplente, que o substituirá nas condições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente da República designará os membros do Conselho de Gestão Fiscal indicando o Presidente e o Vice-Presidente do Colegiado.

§ 3º O mandato dos membros do CGF será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º O exercício da função de membro do CGF não será remunerado, mas considerado prestação de serviço de relevante interesse público.

Art. 4º O Conselho de Gestão Fiscal reunir-se-á, na Capital da República:

I - ordinariamente, com a periodicidade estabelecida em seu Regimento Interno, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de ao menos um terço de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do CGF serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias e pauta preestabelecida, e somente poderão ocorrer com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º O Conselho de Gestão Fiscal deliberará por meio de:

I - resoluções, aprovadas pela maioria absoluta de seus membros; e

II - recomendações, aprovadas pela maioria simples

dos membros presentes à reunião.

Parágrafo único. As deliberações do CGF serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 6º O Conselho de Gestão Fiscal poderá constituir, por meio de resoluções:

- I - comissões, formadas por qualquer número de seus membros;
- II - grupos de trabalho, integrados por pessoas de notório saber na área.

Parágrafo único. As comissões e os grupos de trabalho realizarão estudos e análises em áreas específicas, para subsidiar as deliberações do CGF.

Art. 7º O Conselho de Gestão Fiscal contará com dotação orçamentária própria e apoio técnico e administrativo de uma Secretaria Executiva, definida em decreto do Presidente da República.

Art. 8º O Conselho de Gestão Fiscal será instalado no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado Eudes Xavier
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.744/00 e os Projetos de Lei nºs 3.262/08 e 4.097/08, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walney Rocha, André Figueiredo e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA nº 1/2012

ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 3.744-A DE 2000.

Alteração do Artigo 3º para a seguinte redação:

“Art.º O CGF será composto de dezenove membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

I – seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União;

II – seis representantes dos Estados, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público;

III – quatro representantes dos Municípios, sendo três do Poder Executivo e um do Poder Legislativo; e

Sala das Sessões, em 30 de março de 2012

Deputado MARCUS PESTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto do Poder Executivo pretende instituir o Conselho de Gestão Fiscal - CGF, de que trata o art. 67 da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a participação de representantes da União, dos estados, dos municípios e de entidades técnicas representativas da sociedade.

Conforme o art. 2º do Projeto de Lei, o CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe:

I - harmonizar e coordenar as práticas relativas à gestão fiscal entre todos os entes da Federação;

II - disseminar práticas de eficiência na alocação e execução do gasto público, arrecadação, controle do endividamento e transparência da gestão fiscal;

III - editar normas gerais para consolidação das contas públicas,

padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal;

IV - adotar normas e padrões mais simples para os pequenos municípios, bem como outros necessários ao controle social;

V - divulgar análises, estudos e diagnósticos;

VI - instituir premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios no desenvolvimento social e na gestão fiscal, na forma prevista em regimento interno;

VII - atualizar os modelos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; e

VIII- elaborar o seu regimento interno.

No art. 3º, o Poder Executivo propõe uma composição para o CGF de quinze membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

I - seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União;

II - quatro representantes dos Estados, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público;

III - dois representantes dos Municípios, sendo um do Poder Executivo e um do Poder Legislativo; e

IV - um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Conselho Federal de Contabilidade;

b) Conselho Federal de Economia; e

c) Conselho Federal de Administração.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que os representantes e respectivos suplentes do CGF serão indicados da seguinte forma:

I - dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, pelo Presidente da República;

II - dos Poderes Legislativos federal, estadual e municipal, pelo Presidente do Senado Federal;

III - dos Poderes Judiciários federal e estadual, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal; e

IV - dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, pelo Procurador Geral da República.

Conforme o § 2º, os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

No § 3º é previsto que o CGF reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião.

As reuniões do CGF serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos (§ 4º). O CGF

deliberará por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial da União (§ 5º).

O CGF, conforme art. 5º, será presidido por um de seus integrantes, dentre os representantes da União, indicado pelo Presidente da República, e disporá de uma Secretaria Executiva que lhe prestará apoio técnico e administrativo. A Secretaria Executiva do CGF será definida em decreto do Poder Executivo Federal.

O art. 7º prevê que as funções de membro do CGF não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

De acordo com a EM Interministerial nº 299/MP/MF, o projeto atendeu originalmente a determinação de envio prescrita pelo Congresso Nacional no art. 92, da lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (lei de diretrizes orçamentárias para 2001). Informa ainda que o projeto não prevê a criação de estrutura administrativa para o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, devendo as despesas necessárias ao seu funcionamento correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade, na forma do substitutivo apresentado pelo nobre relator Deputado Eudes Xavier, o Projeto de Lei nº 3.744/00 encaminhado pelo Poder Executivo e os Projetos de Lei nºs 3.262/08, do Dep. Vital do Rêgo Filho, e 4.097/08, do Dep. José Linhares, devidamente apensados. Não foram apresentadas emendas ao projeto. Esse substitutivo corrigiu uma série de omissões e falhas do projeto original do Poder Executivo, destacando-se em especial a omissão na composição no Conselho de Gestão Fiscal de representantes da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União.

O Projeto de Lei nº 3.262, de 2008, do Dep. Vital do Rêgo Filho vincula o Conselho de Gestão Fiscal ao Ministério da Fazenda. A indicação por parte do Presidente da República ficaria restrita ao único representante do Poder Executivo federal. À composição do Conselho seriam acrescentados representantes do Tribunal de Contas da União, das Cortes de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e da Ordem dos Advogados do Brasil.

As reuniões ordinárias do CGF seriam trimestrais, e as extraordinárias dependeriam da convocação de dois terços de seus membros. As reuniões seriam sempre públicas, e as deliberações do colegiado dependeriam dos votos de três quintos dos membros presentes ou, em se tratando de matéria que não constava do ato convocatório, de quatro quintos dos membros do colegiado. As resoluções do Conselho seriam de domínio público.

No **Projeto de Lei nº 4.097, de 2008**, elaborado no âmbito do então Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, a composição do Conselho de Gestão Fiscal se resumiria a quatro representantes do Poder Executivo federal, um do TCU, um do Senado, um da Câmara, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Ministério Público da União, dois dos Secretários Estaduais de Fazenda; outros dois dos Secretários Municipais, um do Conselho Federal de Contabilidade, outro do de Economia e dois representantes da “comunidade acadêmica e profissional”.

Admitir-se-ia uma recondução de membro, salvo a de titular de cargo ou função. Resoluções exigiriam os votos de dois terços dos conselheiros, mas recomendações poderiam ser aprovadas por maioria absoluta.

Os projetos sob análise sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foram abertos prazos para apresentação de emendas perante a Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público nos anos de 2001, 2003, 2006, 2007 e 2011, sem que fosse oferecida qualquer sugestão de aperfeiçoamento do projeto principal ou dos substitutivos apresentados pelos relatores anteriormente designados.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentada a Emenda nº 01/2012, que propõe dezenove membros para o CGF, distribuídos da seguinte forma: I – seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União; II – seis representantes dos Estados, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público; III – quatro representantes dos Municípios, sendo três do Poder Executivo e um do Poder Legislativo.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária, além de se pronunciar quanto ao mérito da proposição apresentada.

Quanto ao exame da **adequação orçamentária e financeira**, o Projeto de Lei do Poder Executivo, bem como os projetos apensados e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tratam do cumprimento do disposto no § 2º do art. 67 da LRF, que remete à lei ordinária a tarefa de dispor sobre a composição e o funcionamento do conselho de gestão fiscal.

A Exposição de Motivos do projeto do Poder Executivo informa que o projeto não prevê a criação de nova estrutura administrativa para o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, devendo as despesas necessárias ao seu funcionamento correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

O funcionamento do CGF se apoiará na estrutura já existente da administração pública federal, e poderá contar com servidores requisitados de outros órgãos e poderes, com ônus para o cedente.

Em relação ao **mérito**, o projeto e as demais proposições atendem a uma necessidade identificada desde a edição da LRF, que é a de criar e instalar o Conselho de Gestão Fiscal, órgão que poderia resolver muitos problemas relacionados à **interpretação e à harmonização** de procedimentos relativos às práticas de gestão fiscal no âmbito de todas as esferas e poderes da União.

O CGF terá um papel relevante como órgão federativo capaz de inibir a proliferação de interpretações e entendimentos que desvirtuaram os princípios da gestão fiscal responsável, expediente conhecido como “contabilidade criativa”. Ademais, o CGF garantirá a padronização das prestações de contas, como previsto no art. 67 da LRF, definindo critérios e diretrizes capazes de orientar a ação dos tribunais de contas em toda a federação.

Vale salientar que a extrapolação de limites da LRF pelos entes da federação, sem a devida responsabilização dos agentes responsáveis, foi possibilitada, na maior parte das vezes, pela aceitação, por parte de alguns órgãos auxiliares de controle externo, de uma construção jurisprudencial descolada dos princípios da ação fiscal responsável. Daí a necessidade de se colocar em prática o disposto no art. 67, III da LRF, que prevê, além da adoção de normas de consolidação de contas públicas, a padronização das prestações de contas.

Ao analisar o projeto enviado pelo Executivo e as demais proposições percebeu-se a necessidade de promover alguns ajustes, em consonância com as disposições da lei fiscal:

As competências do CGF foram definidas de forma precisa, com base naquelas previstas no art. 67 da LRF. E também com base naquela que decorre do art. 50, § 2º - editar normas para consolidação das contas públicas – até então exercida pelo órgão central de contabilidade, enquanto não implantado o Conselho. Também foram feitas remissões às disposições da LRF acrescidas pela LC 156/2016, e que dizem respeito à necessidade dos entes disponibilizarem informações fiscais, inclusive para fins de registro eletrônico atualizado das dívidas públicas.

Dentre as atividades e atribuições que consideramos necessárias e indispensáveis ao exercício das competências do CGF, destaca-se a criação de câmaras técnicas especializadas, onde os temas de competência do CGF poderão ser debatidos e aprofundados do ponto de vista técnico, antes de sua submissão ao plenário.

As câmaras técnicas e respectivas competências serão definidas no Regimento Interno, abrangendo, pelo menos, os seguintes campos temáticos: ação fiscal planejada; normas contábeis e de consolidação das contas públicas; padrões de prestações de contas e de relatórios e demonstrativos de gestão fiscal.

Em nosso Substitutivo determinamos que o apoio administrativo será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que abrange o órgão central de contabilidade, o qual tem tido atuação exemplar na edição de padrões e procedimentos contábeis, e na consolidação de relatórios e demonstrativos fiscais.

Vale salientar que a indicação dos representantes do Poder Executivo Municipal, bem assim do Poder Legislativo Estadual e Municipal, é atribuída às associações representativas de âmbito nacional, aos moldes do que constava do Substitutivo da CTASP/CD.

Os membros do CGF serão indicados e escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reputação ilibada que detenham formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com a função e notórios conhecimentos contábeis, econômicos, financeiros, jurídicos ou em administração pública. Ademais, não podem ser enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

As funções de membro do CGF e dos especialistas integrantes das Câmaras Técnicas serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas. Os custos referentes a deslocamentos e diárias dos membros e dos integrantes do Conselho de Gestão Fiscal e respectivas Câmaras Técnicas caberão aos órgãos e entidades que os indicarem.

Diante do exposto, concluímos, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, que as seguintes proposições: projeto de lei nº 3.744, de 2000, e apensos (PL nº 3.262, de 2008 e PL nº 4.097, de 2008); substitutivo aprovado pela CTASP; e Emenda nº 01/2012 apresentada na CFT, **não tem implicação no aumento de despesa pública** ou na redução da receita pública.

E quanto ao **mérito**, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000; dos PL nº 3.262, de 2008 e PL nº 4.097, de 2008, apensados; e da Emenda nº 01/2012 apresentada na CFT; e do Substitutivo aprovado pela CTASP, na forma de subemenda de minha autoria.

Sala da Comissão, em 9 de outubro 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

SUB EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O CGF é um órgão permanente e com mandato regulamentado para avaliar, publicamente e independentemente de influências partidárias, planos e desempenhos fiscais dos três níveis de governo, em relação aos objetivos macroeconômicos relacionados com a sustentabilidade das finanças públicas, e outros objetivos oficiais.

Art. 3º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão orçamentária, contábil e fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização e coordenação de práticas orçamentárias, fiscais e contábeis dos entes da federação, propondo medidas para o constante aperfeiçoamento dessas práticas, inclusive mediante o assessoramento técnico à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II- disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, a serem obrigatoriamente utilizados na administração pública brasileira, com vistas a elevar a qualidade e a confiabilidade dos registros e a garantir tempestiva publicação, admitidos normas e padrões simplificados para os pequenos Municípios;

IV - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos 3 (três) níveis de governo, com ênfase nas avaliações de políticas públicas e de proposições legislativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade, explicitando-se custos e benefícios;

V - indicação de parâmetros de contenção da despesa pública total e de moderação da carga tributária no âmbito dos 3 (três) poderes, nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

Não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas;

Selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em

mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

Proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

Estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

Estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

Afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

Permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei.

Art. 5º O Plenário do CGF é composto de 13(treze) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho;

II – um representante da Presidência da República;

III – dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

IV – um representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

V – dois representantes dos Poderes Executivos dos Municípios, indicados cada um pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VI – três representantes de entidade técnica representativa da sociedade, indicados cada um, pelo Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Economia e Conselho Federal de Administração;

VII - um representante do Ministério Público, indicado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP);

VIII – um representante do Poder Judiciário, indicado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE);

IX – um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular.

Art. 6º Integram o CGF:

- I – o Plenário;
- II – a Presidência;
- III – as Câmaras;
- IV – a Secretaria Executiva;
- V – a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.

§ 2º O Plenário poderá constituir câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º O Regimento Interno ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 5º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regimento interno do CGF.

§ 6º O Pleno do CGF disporá sobre a composição e as atividades da Secretaria-Executiva do CGF.

§ 7º O Poder Executivo Federal arcará com todas as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

Art. 7º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

Art. 8º O CGF deverá se instalar em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei, com, no mínimo, oito membros nomeados.

Art. 9º Os membros do Plenário do CGF, assessorados pelos seus assessores técnicos, elaborarão, no prazo de cento e vinte e dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o seu funcionamento.

Art. 10 As funções de membro do Plenário do CGF, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma do art. 5º desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 11 Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo

Federal, ouvidas as representações dos Estados e dos Municípios.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3744/2000, dos PLs 3262/2008 e 4097/2008, apensados, da Emenda 1/2012 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e do Substituto aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL 3744/2000, dos PLs 3262/2008 e 4097/2008, apensados, da Emenda 1/2012 apresentada na CFT e do Substituto aprovado na CTASP, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Aluisio Mendes, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Pollyana Gama.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSAO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O CGF é um órgão permanente e com mandato regulamentado para avaliar, publicamente e independentemente de influências partidárias, planos e desempenhos fiscais dos três níveis de governo, em relação aos objetivos macroeconômicos relacionados com a sustentabilidade das finanças públicas, e outros objetivos oficiais.

Art. 3º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão orçamentária, contábil e fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização e coordenação de práticas orçamentárias, fiscais e contábeis dos entes da federação, propondo medidas para o constante aperfeiçoamento dessas práticas, inclusive mediante o assessoramento técnico à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II- disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, a serem obrigatoriamente utilizados na administração pública brasileira, com vistas a elevar a qualidade e a confiabilidade dos registros e a garantir tempestiva publicação, admitidos normas e padrões simplificados para os pequenos Municípios;

IV - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos 3 (três) níveis de governo, com ênfase nas avaliações de políticas públicas e de proposições legislativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade, explicitando-se custos e benefícios;

V - indicação de parâmetros de contenção da despesa pública total e de moderação da carga tributária no âmbito dos 3 (três) poderes, nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

Não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas;

Selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

Proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

Estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

Estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

Afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

Permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei.

Art. 5º O Plenário do CGF é composto de 13(treze) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho;

II – um representante da Presidência da República;

III – dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

IV – um representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

V – dois representantes dos Poderes Executivos dos Municípios, indicados cada um pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VI – três representantes de entidade técnica representativa da sociedade, indicados cada um, pelo Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Economia e Conselho Federal de Administração;

VII - um representante do Ministério Público, indicado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP);

VIII – um representante do Poder Judiciário, indicado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE);

IX – um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular.

Art. 6º Integram o CGF:

I – o Plenário;

II – a Presidência;

III – as Câmaras;

IV – a Secretaria Executiva;

V – a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.

§ 2º O Plenário poderá constituir câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º O Regimento Interno ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 5º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regimento interno do CGF.

§ 6º O Pleno do CGF disporá sobre a composição e as atividades da Secretaria-Executiva do CGF.

§ 7º O Poder Executivo Federal arcará com todas as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

Art. 7º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

Art. 8º O CGF deverá se instalar em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei, com, no mínimo, oito membros nomeados.

Art. 9º Os membros do Plenário do CGF, assessorados pelos seus assessores técnicos, elaborarão, no prazo de cento e vinte e dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o seu funcionamento.

Art. 10 As funções de membro do Plenário do CGF, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma do art. 5º desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 11 Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal, ouvidas as representações dos Estados e dos Municípios.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO